



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PUBLICAÇÃO	
D.O.E.Nº	236
Data:	18/12/2023
Página	11

<b>INTERESSADO:</b> Educandário Rosa de Saron		
<b>EMENTA:</b> Indefere o pedido de credenciamento do Educandário Rosa de Saron, Censo/Inep nº 23260220, Instituição sediada na Rua Virgílio Brandão, nº 133, Bairro Autran Nunes, CEP: 60.526-760, nesta Capital, a autorização para ofertar o curso de ensino fundamental, anos iniciais, declarando sua extinção compulsória, e dá outras providências.		
<b>RELATORAS:</b> Raimunda Aurila Maia Freire e Lucia Maia Beserra Veras		
<b>PROCESSO Nº</b> 07145936/2023	<b>PARECER Nº</b> 591/2023	<b>APROVADO EM:</b> 18/10/2023

### I – DO PEDIDO

Marciana Marques Araújo Oliveira, diretora do Educandário Rosa de Saron, Censo/Inep nº 23260220, sediado à Rua Virgílio Brandão, nº 133, Bairro Autran Nunes, nesta Capital, pelo processo protocolizado sob o nº 07145936/2023, solicita deste Conselho, o credenciamento da referida Instituição e a autorização do ensino fundamental anos iniciais.

### II – DA SITUAÇÃO LEGAL DA INSTITUIÇÃO

Trata-se de Instituição integrante da rede particular de ensino, cadastrada no CNPJ sob o nº 04938738/0001-55.

De acordo com as informações constantes no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (Sisp) foi credenciada inicialmente por força da Resolução CEE Nº 430/2009, e posteriormente, credenciada pelo Parecer nº 1228/2017, com vigência até 31.12.2019. Observe-se uma lacuna de 2020 até o corrente ano na legalização da escola. Por esta razão foi solicitada visita à instituição para averiguar as condições de funcionamento.

O processo foi encaminhado no dia 17 de agosto do corrente ano à Coordenadoria de Auditoria deste CEE para realizar visita, onde atestou em sua Informação, as seguintes considerações:

*“a escola conta com um total de 28 (vinte e oito) alunos, dos quais, apenas 8 (oito) são do ensino fundamental, 2º e 3º anos; a secretária escolar Nilce Marque Viana, comparece de acordo com a necessidade; professor licenciado em Letras atuando nas séries iniciais; a estrutura física da instituição é precária com acesso realizado por uma área coberta destinada para recreação e atividades físicas. Pelo exposto, observa-se que a instituição não atende aos requisitos mínimos exigidos na Resolução CEE nº 451/2014 para obter o credenciamento e a autorização do ensino fundamental, pois há carência de espaços físicos adequados biblioteca com acervo, acessibilidade, sala de professores, salas de aula arejadas e*

FOR: GR  
REV: KB

*up*  
*Affonso*  
1/3



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 591/2023

*iluminadas, professores habilitados, secretaria escolar organizada com a escrituração escolar disponível).*

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

A competência deste CEE, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, está prevista no Art. 230, § 3º, da Constituição Estadual; na Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, podendo cassar o credenciamento, a autorização e o reconhecimento, declarar a inidoneidade de seus dirigentes e docentes, quando for o caso, bem como promover auditoria, por meio de comissões especiais, nos estabelecimentos de ensino sujeitos a sua jurisdição e na Resolução CEE nº 451/2014, que dispõe sobre o credenciamento e o reconhecimento de instituição de ensino da educação básica, a autorização, o reconhecimento de seus cursos e a renovação do reconhecimento, e dá outras providências, notadamente, em seu Art. 22, e, extinção, no Art.15:

*“ Art. 15. A extinção de uma instituição de ensino se dará de forma espontânea ou compulsória.*

*(...)*

*III – Em ambos os casos, a entidade mantenedora obriga-se a providenciar a transferência dos alunos e ressarcir-lhes os eventuais prejuízos decorrentes do ato, quando for o caso.*

*Art. 22. A instituição de ensino em situação irregular estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente.*

*§ 1º Os atos realizados e os documentos expedidos por instituições de ensino na situação prevista no caput deste artigo não terão validade escolar nem habilitarão o portador ao exercício profissional previsto em lei.*

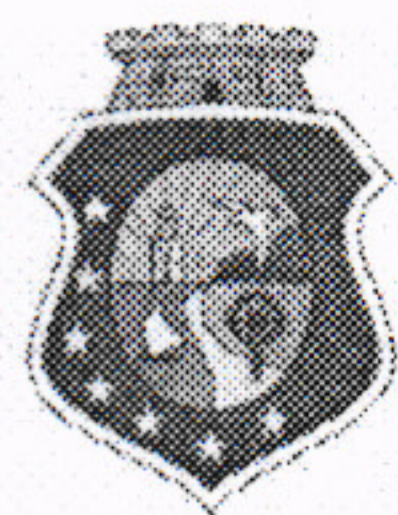
*§ 2º Os prejuízos causados aos alunos resultantes da irregularidade prevista no caput deste artigo serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição de ensino.*

*§ 3º A regularização de estudos realizados em instituições de ensino não credenciadas deverá ser feita por meio de uma instituição de ensino devidamente credenciada, que ofereça cursos da mesma natureza e que, mediante o resultado satisfatório da avaliação, expeça o respectivo certificado nos termos da legislação vigente.*

Diante do que foi constatado pelas relatoras e com base na Informação da visita da Coordenadoria de Auditoria, somos de parecer pelo:

1. Indeferimento do pedido de reconhecimento do Educandário Rosa de Saron, Censo/Inep nº 23260220, sediado à Rua Virgílio Brandão, nº 133, Bairro Autran Nunes, nesta Capital, e a autorização do ensino fundamental anos iniciais, declarando sua extinção compulsória;
2. entrega do acervo escolar na Secretaria de Educação Básica (SEDUC);

FOR: GR  
REV: KB



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 591/2023

3. cientificação aos pais e/ou responsáveis pelos alunos sobre o resultado deste processo para que sejam adotados os procedimentos pertinentes;
4. cassar o credenciamento do Educandário Rosa de Saron, Censo Escolar/Inep nº 23260220, sediado à Rua Virgílio Brandão, nº 133, Bairro Autran Nunes, nesta Capital, e a autorização do ensino fundamental anos iniciais;
5. aplicar advertência ao senhor Raimundo Eurico de Oliveira Filho, mantenedor da referida Escola, CPF 385.928.003-15; à Senhora Marciana Marques de Araújo, Reg. nº 26.640, ex-diretora da referida instituição, CPF nº 461.459.663-00 e à secretária Nilce Marques Viana, CPF nº 057.685.863-34, Reg. nº 249, tendo em vista as irregularidades constatadas com fundamento na Lei nº 17.838/2021;
6. cientificar o Conselho Municipal de Educação, à Seduc e ao Educandário Rosa de Saron sobre o resultado deste processo; e envio, por meio de ofício do Gabinete da Presidência deste Órgão, de cópia deste Parecer ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências julgadas necessárias.

#### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2023.

*lms*  
**LÚCIA MARIA BESERRA VERAS**  
Relatora da Ceb

*Raimunda Aurila Maia Freire*  
**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**  
Relatora da Ceb

*Maria Luzia Alves Jesuino*  
**MARIA LUZIA ALVES JESUINO**  
Presidente da Ceb

*Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira*  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE

FOR: GR  
REV: KB

3/3